

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES
Técnicas, Alphos

DATA, 22/06/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 25/2021

“Declara zona residencial e comercial, com restrições, a Rua José Aguiar, no Bairro São Lázaro”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica declarada zona residencial e comercial, com restrições, a **Rua José Aguiar**, no Bairro São Lázaro.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de março de 2.021.

Luis Carlos Domiciano
LUIS CARLOS DOMICIANO (BIRA)
VEREADOR-PL

JUSTIFICATIVA - Apresento esta propositura tendo em vista a reivindicação de vários moradores, que reivindicam seja providenciado a permissão para a abertura de estabelecimentos comerciais na referida via pública.

Ressalto também a grande dificuldade que as pessoas estão tendo em encontrar emprego em nossa cidade, o que tem gerado grandes conflitos sociais, sendo que a abertura do próprio negócio tem sido o modo encontrado por diversas famílias para saírem dessa crise.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres colegas na aprovação desse projeto.

RETIrado PELO AUTOR

14/06/2021

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 36/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 25/2.021 que “Declara zona residencial e comercial, com restrições, a Rua José Aguiar, no Bairro São Lázaro”.

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 25/2021. DECLARAÇÃO DE ZONA RESIDENCIAL E COMERCIAL. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF E PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA A DISCUSSÃO DA MATÉRIA. OBSERVÂNCIA DO PLANO DIRETOR SOBRE A QUESTÃO. ART. 180, II, E 181 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.”

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 25/2.021 que “Declara zona residencial e comercial, com restrições, a Rua José Aguiar, no Bairro São Lázaro”.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alcada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor de direito urbanístico, especificamente sobre a declaração de zona residencial e comercial de via pública municipal.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei
5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação
de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.
Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.
Competência privativa do Poder Executivo municipal.
Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do
chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa
para a Administração Pública, não trata da sua estrutura
ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico
de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida
com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5.
Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG,
Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado
em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG
10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Melhor esclarecendo, a matéria proposta não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder Executivo, não tratando de organização administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a norma assemelhada cujo trecho grifado garante que a matéria não é de alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 513, de 29 de fevereiro de 2019, do Município de Serrana, que altera norma urbanística prévia, instituindo zona de expansão de interesse social (ZEIS) nos termos que define, com determinação de retroação da norma a 13 de junho de 2013. II. Alegação de vício de iniciativa. Inocorrência. Norma urbanística que não se encontra dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. III. Causa de pedir aberta. Inconstitucionalidade por razão diversa. Ausência de prévio planejamento e de efetiva participação popular no processo legislativo. Exigência constitucional de adoção de tais medidas em normas de direito urbanístico. Infringência aos artigos 180, caput, e inciso II, e 191, ambos da Constituição do Estado. Precedentes deste Órgão Especial. IV. Alegação de inconstitucionalidade por retroação indevida da norma. Ocorrência. Violação à razoabilidade, por determinação de retroação a junho de 2013 sem qualquer motivo que justifique a medida excepcional. III. Pedido julgado procedente, eficácia ex tunc." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2009659-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 17/07/2020)

Entretanto, como é sabido em legislações de cunho urbanístico, necessário se faz a elaboração de estudos técnicos para a alteração de zoneamento e respectiva realização de audiência pública para discussão, o que se mostra em consonância com os arts. 180, II, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo, conforme abaixo:

"Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.”

Por óbvio, também necessária a observância das regras gerais traçadas pelo Plano Diretor aprovado no ano de 2.019, pois contém normas gerais e diretrizes a dispor sobre o encaminhamento da questão na ótica do crescimento urbano sustentável, não descuidando da previsão de criação de nova lei de parcelamento e uso do solo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça Bandeirante é farta ao tratar sobre o assunto, exigindo assim que se realize estudos técnicos, audiência pública e observância do Plano Diretor para fins de modificação do zoneamento de ruas da cidade:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis Complementares ns. 136/11 e 197/15, do Município de São Sebastião que caracterizaram como ZEIS o "Núcleo Sertão de Maresias". Normas gerais de urbanismo. Inexistência de participação de entidades comunitárias no processo legislativo e de estudos prévios Incompatibilidade com os arts. 180, II e 191, da CE/89 – – Ação procedente, com modulação." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247989-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 306, de 09 de fevereiro de 2018, do Município de Palmital, que "dispõe sobre as alterações que específica na Lei Complementar n. 138, de 06 de outubro de 2006 e dá outras providências". Ato



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

normativo que altera o ordenamento do uso e ocupação do solo urbano, desvinculado do planejamento urbano integral, incompatíveis com o Plano Diretor. Ausência de planejamento ou estudo específico. Violation aos artigos 180, caput e inciso II; 181, caput, e §1º da Constituição Estadual, bem como nos artigos 182, caput, e 30, inciso VIII, da Constituição Federal. Ausência de participação comunitária. Violation aos artigos 180, inciso II, e 191 da Constituição Bandeirante. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação que se julga procedente, com observação.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2135713-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto, entretanto somente se mostrará válida caso seja realizado estudos técnicos, audiência pública e observâncias nas normas traçadas no Plano Diretor.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 25/2021, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal, porém com a realização de estudos técnicos, audiência pública e observâncias nas normas traçadas no Plano Diretor a fim de lhe dar validade jurídica, conforme os termos estipulados na Constituição do Estado de São Paulo.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO**

São João da Boa Vista, 18 de março de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523